EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 197, da Lei de Execuções Criminais e 581 do CPP, interpor:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

em desfavor da decisão proferida pelo i. juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico formulado pela Defesa do sentenciado, requerendo seja recebidos o termo e as inclusas razões.

Caso a decisão seja mantida no juízo de retratação, requer a remessa ao eg. TJDFT.

Requer, nos termos do artigo 587 do CPP, o traslado de cópia das **fls. XXXX**.

Nesses termos, Pede Deferimento.

XXXXXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXX

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Agravante: FULANO DE TAL Agravado: Ministério Público

COLENDA TURMA CRIMINAL DOUTOS DESEMBARGADORES

I - Do Cabimento Recursal

O douto juiz da Vara de Execuções Penais prolatou sentença denegando o pedido de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico aviado pela Defesa, o que evidencia o interesse recursal.

Os autos foram recebidos no dia 29/08/2018. Em atenção à súmula n^{o} 700 do STF e ao artigo 5^{o} , $§5^{o}$, da Lei 1.060/50, o recurso é tempestivo.

Deste modo, estão presentes os pressupostos recursais, devendo o recurso ser admitido.

II - Da Breve Síntese Processual

FULANO DE TAL foi condenado a 25 anos e 4 meses de reclusão e atualmente cumpre pena em regime semiaberto, com trabalho externo (exerce as suas atividades na Secretaria XXXXXXXXXXXXXX, onde tem merecido referências elogiosas), estudo externo (está matriculado no 6º período do curso de Direito da Faculdade XXXXXXXXX) e saída temporária implementados, desde 23/02/2016, estando alocado no Centro de XXXXXXXXX.

Observando que o reeducando mantém bom comportamento carcerário, estuda e trabalha com afinco e

responsabilidade em ambiente externo, bem como a precária situação de cumprimento de pena com superlotação carcerária, a Defesa pleiteou o deferimento de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Instado a se pronunciar a respeito, o douto *Parquet* oficiou pelo deferimento do pedido, em atenção aos parâmetros fixados pelo STF no RE nº 641320, diante do quadro de superlotação carcerária aliado ao preenchimento dos requisitos mínimos para a obtenção da saída antecipada.

Por seu turno, o i. Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal indeferiu o pleito, sob o pretexto de que as hipóteses de cabimento da monitoração eletrônica já foram definidas pelo juízo da VEP no seio do Pedido de Providências nº XXXXXXXXXXXX, quais sejam:

- "I prisão domiciliar humanitária, estando o(a) sentenciado(a) no cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, desde que, comprovadamente, através de perícia médica oficial, ele seja portador de doença ou condição física que o impeça de ser tratado no âmbito do sistema prisional.
- II prisão domiciliar humanitária quando, comprovadamente, o(a) sentenciado(a) seja pessoa imprescindível aos cuidados de filhos menores de 12 anos, ou portador de necessidades especiais ou doença grave, em qualquer idade.
- III nos casos de execução provisória ou definitiva de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, em que, comprovadamente, na data da distribuição do processo de execução penal o(a) sentenciado(a) já esteja trabalhando ou possua proposta concreta e verossímil de trabalho e que não tenha praticado crime hediondo, ou crime com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou contra a administração pública ou da

justiça e que, caso tenha ocorrido eventual recolhimento cautelar anterior referente ao fato em execução, não tenha praticado falta disciplinar

A decisão, com a devida vênia, merece reforma.

2. Do Direito

Conforme é de conhecimento desse juízo e de todos os órgãos envolvidos na Execução Penal, o sistema prisional do Distrito Federal encontra-se superlotado. O déficit de vagas atinge todas as unidades, especialmente aquelas destinadas à custódia de sentenciados em cumprimento de pena no regime semiaberto.

O Distrito Federal possui dois estabelecimentos destinados a abrigar pessoas do sexo masculino que cumprem pena em regime semiaberto: o Centro de Progressão Penitenciária-CPP, com 1.067 vagas, e o Centro de Internamento e Reeducação - CIR, com 793. Há, portanto, um total de 1.860 vagas para homens que cumprem pena em regime semiaberto no nosso ente federativo.

Há, contudo, conforme dados constantes do SIAPENWEB obtidos em 1º de agosto de 2018, 1.262 presos alocados no CPP e 2.230 alocados no CIR, totalizando 3.492 presos nos estabelecimentos penais em questão, o que representa um excesso de 1.632 PRESOS apenas nesses locais, sem contar as centenas de presos do regime intermediário recolhidos no CDP e na PDF I (mais de 1.400, conforme dados anexos), por falta de vagas nos estabelecimentos próprios a esse regime. Há, portanto, um déficit superior a 3.000 vagas para o regime semiaberto.

Desde logo, vale salientar que, apesar de o Centro de Progressão Penitenciária - CPP não ser o presídio com a maior taxa de ocupação, <u>é certo que a liberação de vagas em seu interior desafogará a situação de calamidade existente em outros locais</u>, a

exemplo do CIR que abriga **quase três vezes mais internos do que a sua capacidade.** Ademais, o CPP é o único estabelecimento no qual é possível a implementação do trabalho externo.

Por outro lado, a situação do Centro de Progressão Penitenciária - CPP é delicada, pois, além de operar acima da sua capacidade, oferece condições desumanas aos apenados e deixa de observar direitos inerente aos condenados, a exemplo do direito de visitas, e a ausência de segurança da integridade física dos internos que possuem problemas de convivência com a massa carcerária.

Atrelada à superlotação, observa-se que a estrutura do estabelecimento prisional em questão apresenta diversos problemas, como já registrado pelo Ministério Público em manifestação juntada às fls. XX, e deficiência de pessoal, que acabam por se agravar diante da superlotação.

É de conhecimento dos órgãos de execução que operam no Distrito Federal que diversos internos, apesar de reunirem os requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão ao regime semiaberto, optam por permanecer no CIR, muitas vezes em condições análogas ao regime fechado, por temerem as condições a que ficam expostos no CPP.

Trata-se, portanto, de situação precária, que tem imposto aos sentenciados condições substancialmente mais gravosas no cumprimento de sua pena.

Acerca dessa situação, a jurisprudência pátria já reconheceu que o apenado não pode ser prejudicado por falhas estruturais do sistema carcerário, como ausência de vagas ou de estabelecimentos adequados. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FALTA DE VAGA OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PACIENTE QUE PERMANECE EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da inexistência ou ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ou, ainda, de sua precariedade, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, caso persista a inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais gravoso.

(HC 318.765/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. INADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I Na linha de precedentes desta Corte, constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que o que foi determinado judicialmente. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico. O que é inadmissível é impor ao apenado, que deve cumprir pena em regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado (precedentes).
- II Ademais, o eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, consignou a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido em condenação penal (RE n. 641.320/RS, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016, Informativo n. 825/STF).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 341.674/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que **a superlotação e a precariedade do**

estabelecimento equivalem à ausência de vagas, sendo esta a atual realidade do Distrito Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FALTA DE VAGA OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PACIENTE QUE PERMANECE EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
- 2. Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da inexistência ou ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ou, ainda, de sua precariedade, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, caso persista a inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais gravoso.

(HC 318.765/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I Firme nesta Corte o posicionamento de que ao paciente beneficiado com a progressão ao regime aberto, e não existindo vaga em estabelecimento prisional adequado, é permitido o recolhimento ao regime domiciliar, até o seu surgimento.
- II Entendimento de ambas as turmas deste Tribunal no sentido de que a superlotação e a precariedade do estabelecimento equivalem à ausência de condições adequadas ao cumprimento da pena no regime indicado. Precedentes.
- III Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.
- IV Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1503605/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUÍDO POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. CASA DE ALBERGADO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A falta de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar, quando inexistir no local casa de albergado ou lugar vago na dita instituição, até a transferência para estabelecimento adequado." (RHC 47.806/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014).
- 2. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que também a precariedade e a superlotação são fundamentos idôneos a permitir a prisão domiciliar.
- 3. Logo, a situação prisional do paciente diverge do previsto na Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, em tais situações, a submissão do condenado ao regime domiciliar diante da inexistência de casa de albergado ou outro estabelecimento similar.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 297.900/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRECARIEDADE, SUPERLOTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DECISÃO HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que também a precariedade e a superlotação são fundamentos idôneos a permitir a prisão domiciliar.
- 2. Assim, à míngua de argumentos idôneos a fim de refutar as razões de decidir da decisão agravada, deve ser mantida intacta por seus próprios termos.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503563/AC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015)

O próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a ineficácia do Estado-Administração no cumprimento de seus deveres não pode prejudicar o sentenciado, agravando as condições de execução da pena. O posicionamento foi consagrado com a edição da **Súmula Vinculante nº 56** - "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

Nesse cenário de insuficiência de vagas, da superlotação e da precariedade das estruturas das unidades prisionais, a Corte Suprema já assentou a possibilidade de saída antecipada de presos em regime semiaberto, conforme decisão no RE 641.320/RS, tomada sob o regime de repercussão geral:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. extraordinário representativo da controvérsia. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais

à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-deobra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias administração judiciária ligada à execução Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Trata-se de solução possível apresentada pela Corte, em que se antecipa a saída de sentenciados que já estão no regime intermediário, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir.

Além do cabimento da prisão domiciliar ao caso concreto com base no entendimento dos tribunais superiores citados, o acordo de cooperação técnica 21/216, firmado entre o TJDFT e o Distrito Federal, prevê a possibilidade de monitoração eletrônica ora defendida.

Com efeito, dispõe a cláusula terceira do instrumento citado, cuja cópia instrui o presente recurso:

Cláusula Terceira - DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS - O Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas consiste na fiscalização por meio de controle eletrônico, o qual poderá ser adotado nos seguintes casos:

(...)

II- quando autorizada a saída temporária do preso durante o regime semiaberto, conforme inciso II do artigo 146-B da Lei 7.210/1984;

a. a critério do juiz, aos presos do regime semiaberto, com benefício de trabalho externo e saída temporária devidamente implementados, em caráter excepcional, quando, comprovadamente houver falta de vaga nos estabelecimentos penais do sistema penitenciário do Distrito Federal e o preso apresentar bom comportamento carcerário.

Ademais, a LEP, em seu art. 146-B, prevê as hipóteses de fiscalização por meio de monitoração eletrônica, o que legitima o pleito da defesa, associado às determinações da portaria GC 141/2017 do TJDFT.

LEP. Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

 $[\]left[\ldots\right]$ II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto. $\left[\ldots\right]$

IV - determinar a prisão domiciliar; [...].

Portaria GC 141/2017. Art. 2º A monitoração eletrônica será concedida por meio de decisão judicial, respeitadas as hipóteses legais e observados os requisitos formais estabelecidos na presente Portaria e, naquilo que couber, no Protocolo 1 da Resolução 213/CNI.

Art. 4º A monitoração eletrônica será concedida: I - pela autoridade judicial competente para aplicação de medida cautelar, de medida protetiva de urgência ou de prisão domiciliar monitorada; II - pela autoridade judicial da execução, quando aplicada aos presos condenados.

Nesse contexto, considerando o **déficit de mais de 3.000 vagas no regime semiaberto**, bem como as circunstâncias pessoais do apenado, tais como bom comportamento carcerário, natureza do crime e cumprimento das condições do benefício externos por tempo relevante sem intercorrências, mostra-se adequada a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Com efeito, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em situações como a presente seria uma forma de alcançar os fins de retribuição e prevenção da pena, amenizar o problema de superlotação e dar continuidade ao processo gradativo de ressocialização do agraciado.

Nas lições da doutrina:

"A utilização do monitoramento eletrônico é capaz de, a um só tempo, diminuir a massa carcerária, o que, inevitavelmente, proporcionará a melhora das condições daqueles que permanecerem encarcerados, mas também facilitar a reintegração do agente, sem a perda da capacidade de vigilância do Estado sobre os presos, permitindo que este possa trabalhar, manter seus vínculos familiares, assim como a participação em cursos e atividades educativas."

Enfim, diante das mazelas do sistema carcerário, verdadeira fábrica de reincidência, que não protege a integridade física e moral do preso, sujeitando-o a uma série de sevícias sexuais, à transmissão de doenças como aids e tuberculose, qualquer instrumento que venha a servir como substitutivo do encarceramento cautelar deve ser acolhido pelo sistema." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2015, p. 1020).

Cumpre esclarecer que não pretende a defesa a progressão do agravante ao regime aberto intempestivamente, mas sim a sua

saída antecipada para a prisão domiciliar (STF RE 641.320), que se traduziria na possibilidade de redução da superpopulação carcerária e garantia, ao sentenciado, dos direitos conferidos na LEP e na Constituição.

Ressalte-se que a monitoração eletrônica permite uma vigilância constante, ininterrupta e em tempo real, **muito mais severa do que aquela operada durante os benefícios externos,** possibilitando assim um melhor controle estatal ao tempo que diminui o sofrimento do apenado e aumenta as condições de ressocialização, pois ele não mais frequentará o ambiente carcerário e deixará de ser exposto ao seu execrável efeito criminógeno.

Ademais, vale frisar que o alvo da pretensão defensiva é pessoa que **já usufrui há meses de benefícios externos, sem qualquer intercorrência,** dando prova da sua aptidão ao retorno pleno à sociedade.

Por fim, impende ressaltar que, há bem pouco tempo, a esposa do apenado, com quem possui um filho pequeno e que luta contra graves problemas de saúde, enfrentou gravidez de alto risco, o que levou a própria Seção Psicossocial da VEP a manifestar-se pelo deferimento da prisão domiciliar excepcional.

Trata-se, assim, de medida excepcional e transitória, que deverá ser observada enquanto permanecer a superlotação carcerária e não for oferecido, pelo Estado, estabelecimentos prisionais compatíveis e adequados ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

3. Do Pedido

Face ao exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeira instância, concedendo ao sentenciado prisão domiciliar, com monitoração

eletrônica, até que alcance o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto.

XXXXXXXXXXXXDF, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Defensor Público